



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Recurso nº. : 121.180  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : DAISY DE FREITAS GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.215

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAISY DE FREITAS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 3.296,96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.215  
Recurso nº. : 121.180  
Recorrente : DAISY DE FREITAS GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

Formulou a contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, referente aos rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Em decorrência de tal solicitação, formulou, ainda, requerimento de restituição (fls. 04) quanto ao Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de referido programa, instruindo seu pedido com declaração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais informando o desligamento da contribuinte por adesão ao PDV em 29 de dezembro de 1994, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, termo de rescisão do contrato de trabalho e guias DARF de recolhimento do imposto.

A DRF em Belo Horizonte-MG indeferiu o pedido de retificação sob o fundamento de que a contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria estabelecendo o item 1 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a programas de incentivo à aposentadoria não são considerados isentos por não se enquadrarem em programas de demissão voluntária.

Da decisão interpôs a contribuinte Impugnação (fls. 28/33), aduzindo, em síntese, que o incentivo à aposentadoria tem o mesmo objetivo e natureza do programa de incentivo à demissão voluntária, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho, premiando o empregado com uma compensação. Visam estimular o desligamento do empregado, com finalidade eminente de reduzir o


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.215

quadro profissional com redução de custos, razão porque o benefício da isenção do IRPF retido na fonte deve ser aplicado também ao presente caso. A fim de corroborar suas alegações traz jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 38/41), assim se manifestando em suas razões de voto:

*"Cumpre esclarecer que ter a natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei 7.713/88, no seu artigo 6º, isenta algumas delas. (...) Ademais, nos termos do §4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.*

*(...)*

*Portanto, verifica-se que a legislação tributária citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. (...)"*

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 44/55, aduzindo que a Lei 7.713/98, bem como o artigo 40e 45 do RIR/94, citados pela autoridade julgadora, não dizem respeito às indenizações decorrentes de adesão a programa de aposentadoria voluntária, sendo meramente exemplificativas e não se aplicam ao caso em virtude do princípio da especialidade, ou seja, havendo norma especial que trate da matéria, a geral somente será aplicada em caso de lacuna da lei.

Afirma, ainda, que o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 que normatiza a IN SRF nº 165/98 não exclui as indenizações decorrentes da adesão a programa de aposentadoria voluntária, uma vez que estas são espécie do gênero programa de desligamento voluntário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.215

Quanto ao mais reitera os argumentos já levantados por ocasião da impugnação, trazendo vasta jurisprudência judicial e administrativa para corroborar seu posicionamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.215

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, importante tecer algumas considerações sobre a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que estejam presentes dois requisitos: rescisão do contrato de trabalho ou demissão e recebimento de verbas com natureza indenizatória. No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. Quanto à verba percebida, tem nitidamente carácter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização. Presentes, desta forma, todos os requisitos caracterizadores da isenção.

A verba percebida pela contribuinte não tem outro carácter senão o indenizatório. A adesão da contribuinte ao plano de desligamento só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a esta optando pelo desemprego? O valor percebido não tem carácter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.215

O fato de ter a mesma de aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011646/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.215

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **17 ABR 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

Ciente em

*17/04/2000.*

  
**EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**